



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 192, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2005, de autoria do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o piso salarial mínimo.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

RELATOR "Ad Hoc:" Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2005 que tem por finalidade, ao acrescentar o art. 7º-A à Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, criar o piso salarial dos técnicos de nível médio inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Seu valor será correspondente a sessenta e seis por cento da menor remuneração atribuída em lei para os diplomados pelos cursos regulares superiores com registro profissional nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A menor remuneração atribuída pela Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*, aos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária, com curso universitário, é de cinco vezes o maior salário-mínimo comum vigente

no País. Em valores atuais, portanto, isso representaria um piso salarial de R\$ 990,00 para os técnicos de nível médio.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Não se trata da instituição de novos pisos salariais, mas apenas de harmonização e tratamento isonômico para abranger atividades técnicas abrangidas por um mesmo sistema de registro e fiscalização profissional.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Há muitas opiniões contrárias à instituição de piso salarial para as categorias profissionais. Sua defesa, entretanto, baseia-se, fundamentalmente, no fato de que elas merecem um salário digno e que sua imposição, por meio de diploma legal, se faz necessária porque as relações de mercado ainda não permitem, em todo o Brasil, que os salários dos profissionais sejam por elas determinados.

Ademais, a Constituição Federal é clara, ao assegurar, em seu art. 7º, V, como direito do trabalhador, *piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*. Desse modo, o preceituado na Carta Magna, por si só, justifica a proposição, que concede aos técnicos de nível médio a remuneração mínima consentânea ao desempenho de suas atividades.

O Prof. Amauri Mascaro Nascimento, ao abordar a questão do piso salarial, ressalta que *a manutenção dos pisos estabelecidos em valores fixos funciona como medida social relevante que vem contribuindo, de modo significativo, para a elevação dos salários de diversas categorias profissionais, ao mesmo tempo que transforma o mínimo, de oficial e imposto, em negociado pelos próprios interlocutores sociais (in Direito do Trabalho na Constituição de 1988, p. 120).*

Todavia, não é demais enfatizar que, embora a Constituição assegure e leis federais já tenham estabelecido o piso salarial de várias categorias profissionais, o piso salarial nem sempre é sinônimo de proteção e garantia de empregos remunerados com dignidade. Não raras vezes, a contratação de profissionais, cujo piso salarial é assegurado por lei, é feita

sem a observância desse piso, uma vez que eles são obrigados a exercer sua profissão ocupando cargos sob outra denominação.

De qualquer modo, a fixação de piso salarial para uma determinada categoria profissional, é ainda, em princípio, um instrumento efetivo de proteção da remuneração do trabalhador, pois impede que este sofra uma degradação salarial não-compatível com a sua condição. É isso que move muitos segmentos a reclamar salários específicos, a constituírem-se em pisos para suas categorias.

Com relação ao valor do piso salarial proposto para os técnicos de nível médio, de R\$ 990,00, entendemos que ele é adequado ao mercado de trabalho desses profissionais.

Entretanto, esse valor poderá, a qualquer momento, ser contestado, eis que, segundo o projeto, ele deverá representar 66% do menor piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que estabelece os pisos salariais da categoria de nível superior em quantidades de salários mínimos, **verbis**:

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Como se sabe, as leis que fixaram piso salarial com base no valor do salário mínimo não foram recepcionadas pela Constituição de 1988, tendo em vista que o art. 7º, IV veda sua vinculação para qualquer fim.

Nesse sentido, tem-se manifestado o Supremo Tribunal Federal, do que é exemplo o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 33, da qual foi relator o Ministro Gilmar Mendes, publicada

no Diário de Justiça, de 6 de agosto de 2004, em cujo acórdão se lê: Remuneração de pessoal. Vinculação do quadro de salários ao salário mínimo. Norma não recepcionada pela Constituição de 1988. Afronta o princípio federativo e ao direito social fundamental ao salário mínimo digno.

Em consequência, temos que o art. 5º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal, deixa de ser uma referência para a fixação do piso salarial do técnico de nível médio.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar a proposição sob exame, apresentamos, ao final deste, emenda propondo um piso salarial, expresso em reais, de R\$ 990,00 para os técnicos de nível médio.

III – VOTO

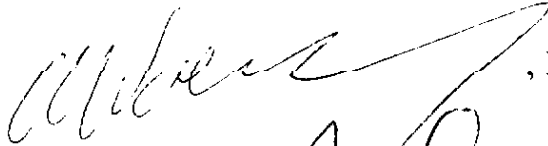
Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2005, com a seguinte emenda:

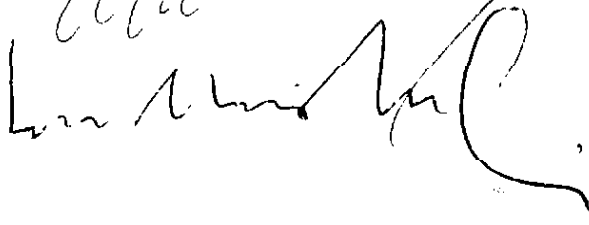
EMENDA Nº 01-CAS

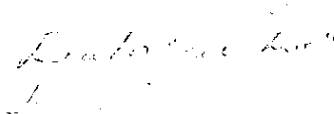
Dê ao art. 7º-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2005, a seguinte redação:

Art. 7º-A O piso salarial devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia corresponderá ao valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais).

Sala da Comissão,


_____, Presidente


_____, Relator


_____, Secretário

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227 de 2005

ASSINAM E PARTICIPAM NA REUNIÃO DE 22/05/2005 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR MARCO MACIEL

BLOCO MINORIA (PEL E PSDB) - TITULARES

MARCO MACIEL - PEL

(VAGOS)

MARIA DO CARMO ALVES - PEL

RODOLPHO FOURINHO - PEL

ELENA RIBEIRO - PSDB

LEONEL PAVAN - PSDB

ELICIA VÂNIA - PSDB

REGINALDO DUARTE - PSDB

PMDB TITULARES

SEY SUSSUANA

ROMERO, H. CA

VALDIR RAUPP

MAO SANTA

SERGIO CABRAL

(VAGOS)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)

ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)

ELAVIO ARNS (PT)

IDELSON ALVES (PT)

MARCELO CRIVELAN (PSB)

PAULO PAIM (PT)

PATRICIA SABOYA (PTB) (PSB)

PT TITULARES

AUGUSTO BOLEFIO

BLOCO DA MINORIA (PEL E PSDB) - SUPLENTE

1. HERACLITO FORTES - PEL

2. JOSE JORGE - PEL

3. DEMOSTENES TORRES - PEL

4. ROMEU TEIXEIRA - PEL

5. EDUARDO AZEREDO - PSDB

6. PAPALEO PAES - PSDB

7. TEOTÔNIO VIEIRA FILHO - PSDB

8. SERGIO GUERRA - PSDB

PMDB SUPLENTE

1. WELLINGTON SALGADO

2. RAMÍEZ FEBEL

3. JOSE MARANHÃO

4. PEDRO SIMON

5. IRIS DE ARAÚJO

6. GERSON CAMATA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)

1. DELCÍDIO AMARAL (PT)

2. SÉRGIO MATEUS (PT)

3. EDUARDO SUPLICY (PT)

4. FÁTIMA CLEIDE (PT)

5. MOZARILDO CAVALCANTE (PTB)

6. VAGOS

PDI SUPLENTE

1. CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO									
TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)				PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 227, DE 2005					
TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)				SUPLENTE - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	SIM	ABSTENÇÃO
MARCONIACELI - PFL				1- DIRACLETOR ES - PFL					
MAUGLI				2- JOSÉ DORCE - PFL					
MARIA DO CARMO ALVES - PFL				3- DEMÓSTENES TORRES - PFL					
RODOVALDO RIBEIRO - PFL				4- ROMÉO JUMA - PFL					
ELIANA RIBEIRO - PSDB				5- EDUARDO AZEREDO - PSDB					
LEONEL PAVAN - PSDB				6- PAPALEO PAES - PSDB					
ELICIANAIA - PSDB				7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB					
REGINA DO DUARTE				8- SÉRGIO GUERRA - PSDB					
TITULARES - PMDB									
SEY SIASSI - PMDB				1- WELLINGTON SALGADO					
ROMERO LUCA				2- RAMELZ TIBETI					
VALDIR RAU - PP				3- JOSÉ MARANHÃO					
MAIO SANTI				4- PEDRO SIMON					
SERGIO ARRABAL				5- BRIS DE ARAÚJO					
MAUGLI				6- GERSON CAMATA					
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PFL, PSE, PTB, PL, E PPS)				SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo. (PFL, PSE, PTB, PL, E PPS)					
ANTONIO CARLOS VILADAVES - PSB				1- DELCÍDIO AMARAL - PFL					
PLACIDIANES - PFL				2- MAGNO MATEIA - PFL					
EDENILZA ALVES - PFL				3- EDUARDO SUPRICH - PFL					
OSCAR DE CRISTINA - PSB				4- FÁTIMA CELEDE - PFL					
VALÉRIA - PFL (Relator "ad hoc")				5- MOZARILDO CAVALCANTE - PTB					
VALÉRIA SÁBIO - PFL (Relator "ad hoc")				6- AUGUSTO					
TITULARES - PDT									
ALCOBOTHÉRIO				1- CRISTINA AMARAL - PFL					

TOTAL: 11, SIM: 10, NÃO: 1, ABSTENÇÃO: 0. AUTOR: SALA DAS REUNIÕES, EM 15/12/2005.

OR: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSTA NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE A PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 12, § 2º - RSE).

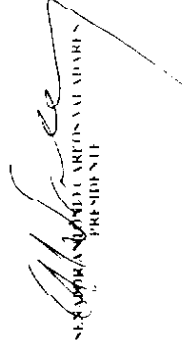

 SEBASTIÃO CARLOS VASCONCELOS
 PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO EMENDA Nº 01 - CAS DO PLS Nº 227, DE 2005.

TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)				SUPLENTE - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCELO VIEIRA - PT				1. HIRACLI TO FORNIS - PT			
ALVARO				2. JOSÉ JORGE - PT			
ALVARO ARMAZALVES - PT				3. DEMOSTENES TORRES - PT			
RODRIGO CORRÊA - PT				4. ROMELI LIMA - PT			
ELIANE BERTOLINI - PSDB				5. EDUARDO AZEVEDO - PSDB			
ELIENE JAVIAN - PSDB				6. PAPALDO PAES - PSDB			
ELICIANA - PSDB				7. TEODORO VILHIAIHO - PSDB			
RICARDO DE ALMEIDA				8. SERGIO GUERRA - PSDB			
TITULARES - PMDB				SUPLENTE - PMDB			
SEBASTIÃO				1. WILTON SILGADO			
ROMIRO LIMA				2. RAMELZ TEBEL			
VALDIR RAMALHO				3. JOSÉ MARANHÃO			
MAIO SANTA				4. PEDRO SIMON			
SERGIO CAMARÁ				5. IRIS DE ARAÚJO			
ALVARO				6. GILSON CAMAIA			
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS)				SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS)			
ALVARO ARGENTIN - PSB				1. DE CECILIO ARAUJO - PT			
ALVARO ARGENTIN - PSB				2. MAGNO MATEIA - PT			
ALVARO ARGENTIN - PSB				3. EDUARDO SUTERA - PT			
ALVARO ARGENTIN - PSB				4. ALVINA LUIZ - PT			
ALVARO ARGENTIN - PSB				5. ALVARO DE CARVALHO - PTB			
ALVARO ARGENTIN - PSB				6. ALVARO			
TITULARES - PDT				SUPLENTE - PDT			
ALCINO BORTOLHO				1. CRISTOVAM BURGUE			

TOTAL 11 SIM NÃO 10 ABSTENÇÃO: AUT: SALA DAS REUNIÕES, EM 15/12/2005.

OR: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPLETO, CONSIDERANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM ART. 32, § 3º - RINP


SEBASTIÃO ARGENTIN - PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CONCLUSÃO DO PARECER AO PROJETO DE LEI **DO SENADO Nº 227, DE 2005**

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada no dia 15 de dezembro de 2005, deliberou pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2005, que “Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1988, para estabelecer aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o piso salarial mínimo”, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Relator, Senador Marco Maciel, na conclusão de seu Relatório.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2005.


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Presidente


Senador **PAULO PAIM**
Relator “ad hoc”

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

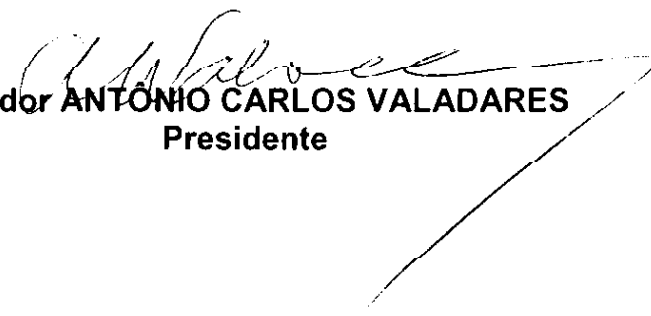
OF. nº 121 / 2005 - PRES/CAS

Brasília, 15 de dezembro de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 227, de 2005, que “Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regulamente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o piso salarial mínimo”, de autoria do Senador Álvaro Dias.

Atenciosamente,


Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

.....
Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 11/03/2006